



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.115

Institui a Transferência Eletrônica Agendada - TEA e a Transferência Eletrônica Disponível - TED.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 17 de abril de 2002, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso VII, 4º e 11 da Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001,

DE C I D I U :

Art. 1º Instituir a Transferência Eletrônica Disponível - TED, que é uma ordem de transferência de fundos interbancária, inclusive envolvendo transferência por conta de terceiros ou a favor de cliente, liquidada por intermédio de um sistema de liquidação de transferência de fundos, sendo os correspondentes recursos disponíveis para o favorecido.

§ 1º O sistema de liquidação de transferência de fundos no qual a TED será submetida à liquidação é de livre escolha da instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto quando envolver as seguintes espécies de transferência, que deverão ser submetidas à liquidação em sistema operado pelo Banco Central do Brasil:

I - por conta própria;

II - a favor ou por ordem de instituição titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, sempre que envolver aplicação nos mercados financeiro e de capitais;

III - de valor igual ou superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - por conta de repasse de arrecadação de tributos e de pagamentos de governo.

[\(Parágrafo 1º com redação dada, a partir de 29/8/2011, pela Circular nº 3.534, de 6/5/2011.\)](#)

§ 2º Ordem de transferência de fundos, para os fins do disposto nesta circular, é a ordem por intermédio da qual é comandada, em um sistema de liquidação de transferência de fundos, a transferência entre contas de liquidação de participantes.

§ 3º A transferência de fundos a favor de cliente deve ser executada mesmo no caso de feriado na praça em que localizada a agência do participante recebedor, na qual o cliente mantém a conta, hipótese em que os recursos estarão disponíveis ao cliente recebedor no dia útil seguinte ao do feriado local.

Art. 2º Instituir a Transferência Eletrônica Agendada - TEA que se destina, exclusivamente, a registrar, na data do vencimento do ativo ou do resgate do investimento, os recursos que serão transferidos, por intermédio de TED no dia útil imediatamente seguinte, do



BANCO CENTRAL DO BRASIL

banco remetente da ordem de crédito para conta corrente do cliente em outra instituição financeira detentora de conta Reservas Bancárias.

§ 1º A TEA aplica-se, exclusivamente, às transferências decorrentes do resgate de aplicações, realizadas até 30 de setembro de 2001, ocorridas a partir de 22 de abril de 2002 e desde que previamente acordada com o cliente.

§ 2º A TEA será extinta em 1º de abril de 2004, só podendo, portanto, ser oferecida por câmaras de pagamentos até 31 de março de 2004.

§ 3º É admitida a emissão de TED no Sistema de Transferência de Reservas - STR relativa à TEA não registrada em câmara de pagamentos, hipótese em que deve constar, obrigatoriamente, a sua identificação, mediante o preenchimento do campo próprio da mensagem, na forma prevista no Catálogo de Mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Incluído pela Circular nº 3.133, de 10/7/2002.\)](#)

Art. 3º Podem oferecer a TED, como remetente dos fundos, os titulares de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação, exceto as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#) [\(Vide Carta Circular nº 3.569, de 26/10/2012.\)](#)

§ 1º Apenas os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial, a Caixa Econômica Federal e as cooperativas de crédito podem:

I - executar TED emitida por cliente envolvendo diferentes titularidades; e

II - receber TED, remetida por conta de instituição, para crédito em conta de cliente.

[\(Parágrafo 1º com redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

§ 2º Na condição de destinatária da TED, as instituições de que trata o caput são obrigadas a dar curso à ordem, observado o disposto no § 1º, desde que: [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

I - o beneficiário esteja perfeitamente identificado; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

II - a finalidade seja condizente com suas atividades. [\(Redação dada pela Circular nº 3.439, de 2/3/2009.\)](#)

§ 3º Não se inclui na obrigatoriedade de que trata o Parágrafo 2. a transferência de fundos efetuada com a finalidade de depósito de poupança, situação na qual a instituição destinatária pode, a seu exclusivo critério, reverter a transferência de fundos.

§ 4º A reversão na forma do Parágrafo 3º deve ser efetuada imediatamente após a instituição destinatária tomar conhecimento da transferência de fundos.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º Na emissão de uma TED devem ser informados, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - identificação do emitente no sistema de liquidação de transferência de fundos;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do emitente;
- III - identificação do recebedor no sistema de liquidação de transferência de fundos;
- IV - número de inscrição do recebedor no CNPJ;
- V - valor da transferência, em moeda nacional; e
- VI - data de emissão.

§ 1º Na emissão de uma TED por conta de terceiros ou a favor de cliente, devem ser informados, adicionalmente, sempre que for o caso:

- I - número de inscrição do cliente emitente no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no CNPJ;
- II - nome do emitente;
- III - identificação da agência do cliente recebedor;
- IV - identificação da conta corrente do cliente recebedor, se correntista da instituição recebedora;
- V - nome do cliente recebedor; e
- VI - número de inscrição do cliente recebedor no CPF ou no CNPJ.

Art. 5º O emitente, o recebedor e o sistema de liquidação de transferência de fundos devem zelar pela segurança, integridade e sigilo das informações contidas nas TED por eles emitidas ou recebidas.

Art. 6º O sistema de liquidação de transferência de fundos deve prever a possibilidade de cancelamento de TED não liquidada nos termos de seu regulamento.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º Esta circular entra em vigor em 22 de abril de 2002.

Brasília, 18 de abril de 2002.

Luiz Fernando Figueiredo
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.